



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Aviso de Contratação Direta
REFERÊNCIA: Dispensa Eletrônica 118/2025
PROAD: 19.878/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, em face do Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 118/2025, que visa a contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de cobertura securitária (seguro contra acidentes pessoais), destinada aos estagiários participantes dos Programas de Estágio Remunerado de Nível Superior e Estágio Curricular de Nível Médio no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Em 11/12/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 118/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 12/12/2025, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

Ao analisar o edital supracitado, verificou-se que, no item "9.33.2", foi exigido das licitantes a apresentação de determinados índices contábeis, como critério de habilitação econômico-financeira, cumulado com comprovação do Patrimônio Líquido. Entretanto, tais exigências demonstram-se incompatíveis com a realidade das companhias seguradoras, em razão de sua estrutura regulatória e contábil específica.

As seguradoras, ao contrário de outras empresas, têm suas demonstrações financeiras constituídas com foco na proteção aos segurados e na garantia de operações de longo prazo, em conformidade com normas específicas estabelecidas pelas autoridades reguladoras competentes, especialmente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Especificamente, a Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, prevê normas contábeis diferenciadas que tornam inadequada e inexata a aplicação dos índices tradicionais, como liquidez, endividamento ou rentabilidade, em relação à saúde econômico-financeira de seguradoras.

II – INCOMPATIBILIDADE DOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

As disposições da Resolução CMN nº 4.993/2022 reforçam que as seguradoras possuem regramentos contábeis próprios, os quais englobam:

- (i) a constituição de provisões técnicas para cobrir riscos assumidos, conforme art. 4º da Resolução. Essas provisões não estão vinculadas ao lucro ou prejuízo no período e são destinadas à segurança das operações e,*
- (ii) a aplicação de recursos em ativos financeiros pré-definidos pelo Banco Central e pela SUSEP, conforme art. 3º da Resolução, com exigências de segurança, liquidez, diversificação e solvência.*

Essas especificidades inviabilizam a aplicação de índices generalistas como requisitos para habilitação em licitações, uma vez que tais indicadores não refletem adequadamente a real capacidade econômico-financeira das empresas do setor segurador.

Nesse sentido, os índices de liquidez corrente ou liquidez geral – por exemplo – não capturam a obrigatória segregação de ativos das seguradoras para cobertura de suas provisões técnicas, que não podem ser livremente utilizadas para outras finalidades. Isso pode gerar interpretações equivocadas quanto à saúde financeira das licitantes do setor segurador.

De acordo com o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, vinculadas obrigatoriamente à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização desta, de modo a preservar segurança, rentabilidade e liquidez, devendo observar os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora e nos sinistros avisados e não avisados.

Portanto, como se vê, as provisões técnicas impactam diretamente o passivo das seguradoras, afetando consequentemente seus índices contábeis.

Por este motivo, grande parte das companhias seguradoras possuem índices contábeis fora das margens definidas nos editais de licitação. Daí porque essa exigência da forma como consta no instrumento convocatório configura-se excesso de contratação, restringindo a disputa.

(...)

III - EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata da qualificação econômico-financeira em seu art. 69 estabelecendo as condições e limites para as exigências relacionadas à capacidade financeira dos licitantes:

"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:" (Grifamos)

Perceba que o art. 69 determina que, quaisquer "coeficientes e índices econômicos" sejam "devidamente justificados no processo licitatório." Portanto, não basta simplesmente prever tais exigências; é imperativo que a Administração demonstre a necessidade e pertinência de cada critério para o objeto específico da contratação.

(...)

Portanto, como se vê, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo (PLM), sem uma demonstração inequívoca de sua necessidade e proporcionalidade, pode ser contestada pelos seguintes motivos, à luz da Lei nº 14.133/2021:

III.a. – Ausência de Justificativa Adequada para a Cumulação (Art. 69, caput)

A Lei nº 14.133/2021 impõe que os critérios de qualificação econômico-financeira sejam "devidamente justificados no processo licitatório".

Em não havendo uma fundamentação clara e exaustiva sobre por que a exigência de índices contábeis e PLM é indispensável e mais eficaz do que a exigência de apenas um desses critérios, a cumulação será considerada desarrazoada.

Assim, Administração deve demonstrar a insuficiência de um único critério para garantir a aptidão econômica do licitante – o que não ocorreu no edital impugnado – caso contrário, a exigência cumulativa desses dois critérios mostra-se excessiva e restritiva à competitividade do certame.

III.b. – Exigência Excessiva e Não Usualmente Adotada (Art. 69, § 5º)

A cumulação automática de diferentes requisitos de qualificação econômico-financeira, sem uma correlação direta com a complexidade ou o risco do objeto, pode configurar uma "exigência de índices e valores não usualmente adotados", que o § 5º do Art. 69 proíbe expressamente.

Tais exigências podem ser consideradas redundantes e, em muitos casos, demonstram um excesso de cautela da Administração que, na prática, restringe o número de potenciais licitantes.

III.c. – Violação dos Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade (Art. 5º)

A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a competitividade nos certames. Exigências financeiras cumulativas e injustificadas criam barreiras de entrada desnecessárias, afastando empresas que possuiriam plena capacidade de executar o objeto, mas não atenderiam a uma somatória de critérios sem propósito técnico-econômico, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo os princípios basilares da nova Lei.

Sabe-se que o objetivo da qualificação econômico-financeira é assegurar a capacidade de execução do contrato, e não criar obstáculos injustificáveis.

III.d. – O Patrimônio Líquido Mínimo como Critério Facultativo e Complementar (Art. 69, § 4º)

O art. 69, §4º estabelece o PLM como uma possibilidade para a Administração, e não como uma imposição cumulativa aos índices contábeis.

A escolha por exigir tanto os índices quanto o PLM deve ser uma decisão devidamente fundamentada no processo licitatório, evidenciando que os índices por si só não seriam suficientes para cobrir os riscos e garantir a solidez da contratação.

Caso contrário, se a avaliação por índices já for robusta, a adição do PLM torna-se redundante e restritiva.

(...)

Por fim, requer:

"o recebimento, análise e provimento dessa impugnação, possibilitando que as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, comprovem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceitua o § 4º do Art. 69 da Lei 14.133/21.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação e sua remessa à d. Autoridade Superior".

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SEÇÃO DE ESTÁGIO E APRENDIZAGEM – NDP/SGEP, que assim se posicionou:

" (...) Por meio do presente, venho concordar com a impugnação apresentada pela MAPFRE (doc. 47), promovendo o devido ajuste do Termo de Referência.

Quanto ao pedido de esclarecimento (doc. 48), o art. 118 da Lei nº 14.133/2021 prevê a designação de preposto para representação do contratado na execução contratual. Em síntese, conforme entendimento do TCU, exige-se a designação formal de preposto para a gestão contratual, sendo a obrigatoriedade de presença física contínua definida pelas disposições do edital e pela natureza do objeto. Considerando tratar-se de contrato de seguro, exclui-se do Termo de Referência a exigência de preposto local, em razão da natureza do serviço".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Assim, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Agente da Contratação